

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

**PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL URBANO E AMBIENTAL DE CATALÃO
(Promulgado em 05.08.04)**

LEI 2.214 - MEIO AMBIENTE

Lei nº 2.214, de 05 de agosto de 2.004.

Autógrafo da Lei nº 2.328 de 2.004.

LEI AMBIENTAL

SUMÁRIO

ASSUNTO

| |
|--|
| CAPÍTULO I - Da política ambiental |
| CAPÍTULO II - Da competência |
| CAPÍTULO III - Da poluição sonora |
| CAPÍTULO IV - Da poluição atmosférica |
| CAPÍTULO V - Da poluição hídrica |
| CAPÍTULO VI - Da poluição do solo..... |
| CAPÍTULO VII - Da fauna e flora |
| CAPÍTULO VIII - Da poluição em vias e logradouros públicos |
| CAPÍTULO IX - Do controle das fontes poluidoras |
| CAPÍTULO X - Do fundo municipal de meio ambiente..... |
| CAPÍTULO XI - Das Disposições Finais |

LEI AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CATALÃO

Regulamenta a Lei Municipal 2.214, de 05 de agosto de 2.004, que dispõe sobre a política do meio ambiente da melhoria da qualidade de vida e garantia das gerações futuras no Município de Catalão.

O Prefeito Municipal de Catalão, no uso de suas atribuições legais, sanciona:

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 1º - A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto o desenvolvimento sustentável a melhoria, conservação e a recuperação do meio ambiente, a melhoria da qualidade de vida e a garantia das gerações futuras dos habitantes de Catalão.

Artigo 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - meio ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida e suas peculiaridades em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

- prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
- crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- afete condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- ocasiona danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

IV - agente poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos da biosfera;

VI - poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que estão estabelecidas nesta legislação ambiental municipal normas e regulamentos dela decorrentes, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII - fonte poluidora - considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação ambiental.

Artigo 3º - O lançamento de efluentes nos recursos ambientais ficam restritos ao competente licenciamento ambiental, considerando os termos do artigo anterior.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Artigo 4º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente – (SEMMAC) como órgão central de implantação da Política Municipal de Meio Ambiente, cabe fazer cumprir esta Lei ambiental municipal, competindo-lhe:

I - formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual, submetendo-os à apreciação do Conselho Municipal de Defesa Ambiental - COMDEMA;

II - estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

V - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VI - emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;

VII - decidir sobre os pedidos para execução de atividades que dependam de prévia autorização, nos termos do Artigo deste Decreto;

VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX - decidir sobre a concessão de licenças e a aplicação de penalidades, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de Catalão, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram a meio ambiente e qualidade de vida.

Parágrafo 2º - Para a realização de suas atividades, a Secretaria Municipal de meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

Artigo 5º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa Ambiental do Município de Catalão - COMDEMA criado pela Lei Municipal nº 1.901, de 20 de abril de 2.001 com ação normativa e assessoramento e deliberativo no âmbito de sua competência:

I - formular as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida no Município;

III - estabelecer, mediante deliberações normativas, padrões e normas técnicas, não previstas neste Regulamento, ou modificar os existentes, quando necessário, com base em estudos técnico-científicos, respeitadas as legislações federal e estadual;

IV - opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - decidir, em segunda instância administrativa, sobre a concessão de licenças e a aplicação de penalidades, nos termos desta lei;

VI - deliberar sobre a procedência de impugnação, sob a dimensão ambiental, relativa às iniciativas de projetos do Poder público ou de entidades por este mantidas, destinadas à implantação física no Município;

VII - apresentar a Prefeitura Municipal o projeto de regulamentação da Lei Municipal;

VIII - avocar a si exame e decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a Política Municipal de Meio Ambiente;

IX - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

X - responder a consulta sobre a matéria de sua competência.

Parágrafo único - As deliberações normativas do COMDEMA constituem complemento desta lei e terão seu processo deliberativo fixado em norma específica.

Artigo 6º - Ao Prefeito Municipal compete decidir, em última instância administrativa, sobre a aplicação de penalidades, nos termos desta legislação ambiental.

CAPÍTULO III - DA POLUIÇÃO SONORA

SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 7º - Para os fins desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - som - fenômeno físico causado pela programação de ondas mecânicas em um meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis Hertz) a 20 kHz (vinte quilohertz) e capaz de excitar o aparelho auditivo humano;

II - ruído - mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma lei precisa, e que diferem entre si por valores imperceptíveis ao ouvido humano;

a) ruído contínuo - aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequenas que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

b) ruído intermitente - aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes, durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém com o valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de grandeza de um segundo ou mais;

c) ruído impulsivo - aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que cerca de um segundo;

d) ruído de fundo - todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

III - vibração - oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

IV - decibel (dB) - unidade de intensidade física relativa do som;

V - nível de som - dB (A) - intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na Norma NBR-7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VI - nível de som equivalente (Leq) - nível médio de energia sonora (medido em dB (A)), avaliada durante um período de tempo de interesse;

VII - distúrbio sonoro e distúrbio por vibração - qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar públicos;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo;

d) ultrapasse os níveis fixados neste Regulamento.

VIII - limite real da propriedade - aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da de outra;

IX - serviço de construção civil - qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

X - centrais de serviço: canteiros de manuseio e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XI - horários - para fins de aplicação deste Decreto, ficam definidos:

diurno - entre 07:00 às 19:00 horas;

vespertino - entre 19:00 às 22:00 horas;

noturno - entre 22:00 e 07:00 horas.

SEÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos através de distúrbios sonoros ou distúrbios por vibrações.

Artigo 9º - Depende de prévia autorização da SEMMAC a utilização ou detonação de explosivos ou similares, no Município.

Artigo 10º - Depende de prévia autorização da SEMMAC a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, no horário diurno ou vespertino, como meio de propaganda ou publicidade.

Parágrafo único - No horário noturno, não será permitido o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, em qualquer hipótese.

Artigo 11 - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, dependem de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando executados no seguintes horários:

I - domingos e feriados, em qualquer horário;

II - dias úteis, em horário noturno e, em horário vespertino, no caso de atividades de centrais de serviços.

Parágrafo único - Executam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

SEÇÃO III - DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

Artigo 12 - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 13 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

I - O nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder de 10 (dez) decibéis (dB (A)) o nível do ruído de fundo existente no local;

II - independentemente do ruído de fundo nível de som, proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade, onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela 1, que é parte integrante deste decreto.

Parágrafo único - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZUD, independentemente da efetiva zona de uso.

Artigo 14 - Quando o nível de som proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados na Tabela 1, caberá à SEMMAC articular-se com os órgãos competentes, visando adoção de medidas para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

Artigo 15 - A medição do nível de som será feita utilizando a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, e o microfone deverá estar afastado, no mínimo, de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, e à altura de 1,2 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Artigo 16 - O nível de som medido será função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

I - ruído contínuo: o nível de som será igual ao nível de som medido;

II - ruído intermitente: o nível de som será igual ao nível de som equivalente (L_{eq});

III - ruído impulsivo: o nível de som será igual ao nível de som equivalente mais cinco decibéis ($L_{eq} + 5 \text{ dB(A)}$).

Artigo 17 - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem-estar públicos.

Artigo 18 - Os equipamentos e o método utilizado para a medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às recomendações da norma NBR-7731 da ABNT, ou às que lhe sucederem.

Artigo 19- A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO IV - DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 20 - para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - padrões de qualidade do ar: limites máximos permissíveis de concentração de poluentes na atmosfera;

II - padrões para emissão de efluentes: condições a serem atendidas para o lançamento de poluentes na atmosfera;

III - sistema de ventilação local exaustora: conjunto de equipamentos e dispositivos utilizados para realizar a captação, condução, tratamento e lançamento de efluentes atmosféricos;

IV - sistema de controle da poluição do ar: conjunto de equipamentos e dispositivos destinados à retenção de poluentes, impedindo seu lançamento da atmosfera;

V - incineradores: equipamentos ou dispositivos utilizados com o objetivo de promover a queima de resíduos;

VI - medidas de emergência: conjunto de providências adotadas pelo Executivo Municipal para evitar a ocorrência de episódio críticos de poluição atmosférica, ou impedir a sua continuidade;

VII - episódio crítico de poluição atmosférica: presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em decorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

SEÇÃO II - DOS PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Artigo 21 - ficam estabelecidos para todo o Município de Catalão os seguintes padrões de qualidade do ar:

I - partículas em suspensão:

a) uma concentração média geométrica anual de 80 microgramas por metro cúbico,

b) uma concentração média diárias de, no máximo, 240 microgramas por metro cúbico e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

c) método e referência: Método de Amostrado de Grandes Volumes, ou equivalente;

II - dióxido de enxofre:

a) uma concentração média aritmética anual de 80 microgramas por metro cúbico (0,03 ppm),

b) uma concentração média diárias de, no máximo, 365 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano,

c) método de referência: Método de Pararosanilina ou equivalente;

III - monóxido de carbono:

a) uma concentração média em intervalo de 08 horas de, no máximo, 10.000 microgramas por metro cúbico (9 ppm) e que não deve ser excedida mais que uma vez por ano.

b) uma concentração média horária de, no máximo, 40.000 microgramas por metro cúbico (35 ppm) e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano,

c) método de referência: Método de Absorção de Radiação Infravermelho não Dispersivo, ou equivalente;

IV - oxidantes fotoquímicos:

a) uma concentração média horária de, no máximo, 160 microgramas por metro cúbico (0,08 ppm), que não deve ser excedida mais que uma vez por ano.

c) método de referência: Método da Luminescência Química, ou equivalente.

Parágrafo único - Todas as medias de qualidade do ar deverão ser corrigidas para temperatura de 25°C e pressão absoluta de 760mm de mercúrio.

SEÇÃO III - DOS PADRÕES PARA EMISSÃO DE EFLUENTES

Artigo 22 - As fontes poluidoras adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia viável para cada caso.

Parágrafo único - A adoção da tecnologia preconizada neste artigo, será feito após análise e aprovação pela SEMMAC do projeto de sistema de controle de poluição, que especifique as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Artigo 23 - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora, e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, ou outro dispositivo técnico adequado.

Parágrafo único - As operações, processos ou funcionamentos dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Artigo 24 - A SEMMAC, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

I - a instalação e operação de equipamentos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos;

II - que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam necessários à realização de amostragens em chaminés.

Artigo 25 - Nenhum motor a óleo diesel poderá operar no Município emitindo pelo cano de descarga fumaça com densidade colormétrica superior ao padrão nº 02 da escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 05 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

Artigo 26 - Não é permitida, em nenhuma hipótese, a queima de lixo ou resíduo ao ar livre.

Artigo 27 - Ficam proibidos a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prédios residenciais e comerciais de quaisquer tipos.

SEÇÃO IV - DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA

Artigo 28 - O Prefeito Municipal determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição do ar ou da água do ribeirão Pirapitinga no Município de Catalão, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

Artigo 29 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - COMDEMA apresentará ao Prefeito Municipal proposta de regulamento, especificando os limites que caracterizem os episódios críticos, e o conjunto de medidas a serem adotadas em cada tipo de episódio.

CAPÍTULO V - DA POLUIÇÃO HÍDRICA

SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 30 - Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

I - padrões de qualidade das coleções de água: limites máximos permissíveis para os valores de parâmetros que caracterizam a qualidade das coleções de água;

II - padrões para lançamento de efluentes: condições a serem atendidas para lançamento de efluentes líquidos nas coleções de água superficiais ou subterrâneas;

III - classificação: qualificação dos tipos de coleções de água, com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade);

IV - enquadramento: estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um segmento de coleção de água ao longo do tempo;

V - condição: nível de qualidade apresentado por um segmento de coleção de água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis, com segurança adequada;

VI - efetivação do enquadramento: conjunto de medidas necessárias para colocar e/ou manter a condição com a sua classe;

VII - manancial: coleção de água superficial ou subterrânea, utilizada para o abastecimento doméstico, com ou sem prévio tratamento.

SEÇÃO II - DOS PADRÕES DE QUALIDADE DAS COLEÇÕES DE ÁGUA

Artigo 31 - As coleções de água situadas no território do Município de Catalão classificam-se em:

I - Classe Especial - águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico sem prévia ou com simples desinfecção;
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - Classe 1 - águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico após tratamento simplificado;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho);
- d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvem rentes e que sejam ingeridas cruas, sem remoção de película;
- e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

III - Classe 2 - águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho);
- d) à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas;
- e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

IV - Classe 3 - águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
- b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
- c) à dessedentação de animais.

V - Classe 4 - águas destinadas:

- a) à navegação;
- b) à harmonia paisagística;
- c) aos usos menos exigentes.

Parágrafo único - Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

Artigo 32 - As coleções de água situadas no Município de Catalão serão enquadradas mediante deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - COMDEMA.

Parágrafo 1º - Para o enquadramento de coleções de água cuja bacia contribuinte incluir outros municípios, o COMDEMA deverá fornecer os subsídios de que dispuser ao órgão estadual competente.

Parágrafo 2º - não serão objeto de enquadramento os cursos d'água artificiais destinados ao transporte de efluentes líquidos tratados ou não.

Artigo 33 - As coleções de água que, na data de seu enquadramento, apresentarem condições em desacordo com a sua classe (qualidade inferior à estabelecida), serão objeto de providências com prazo determinado, visando a sua recuperação, excetuados os parâmetros que excedem os limites devido às condições naturais.

Artigo 34 - Para as águas de Classe Especial, quando utilizadas para abastecimento sem prévia desinfecção, os coliformes totais deverão estar ausentes em qualquer amostra.

Artigo 35 - Para as águas de Classe 1, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - óleos e graxas: virtualmente ausentes;

III - substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

IV - corantes artificiais: virtualmente ausentes;

V - substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;

VI - coliformes.

a) para uso de recreação de contato primário: 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 (cinco) semanas anteriores, colhidas no mesmo local, devem conter, no máximo, 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros, ou 5.000 coliformes totais por 100 mililitros;

b) para uso em irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas que se desenvolvem rentes ao solo e que são consumidas cruas, sem remoção de casca ou película: não devem ser poluídas por excrementos humanos, ressaltando-se a necessidade de inspeções sanitárias periódicas;

c) para os demais usos: não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 (cinco) amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver na região meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice-limite será de 1.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 (cinco) amostras mensais colhidas em qualquer mês;

VII - DBO/5 dias, 20°C até 3 mg/L de O₂;

VIII - OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/L de O₂;

IX - turbidêz: até 40 unidades nefelométricas de turbidêz (UNT);

X - cor: nível de cor natural do corpo de água em mg Pt/L;

XI - pH entre 6,0 e 9,0;

XII - substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos):

Alumínio 0,1 mg/L de Al

Amônia não ionizável 0,02 mg/L de NH₃

Arsênio 0,05 mg/L de As

Bário 1,0 mg/L de Ba

Berílio 0,1 mg/L de Be

Boro 0,75 mg/L de B

Benzeno 0,01 mg/L

Benzo-a-pireno 0,00001 mg/L

Cádmio 0,001 mg/L de Cd

Cianetos 0,01 mg/L de CN

Chumbo 0,03 mg/L de Pb

Cloretos 250 mg/L de Cl

Cloro residual 0,01 mg/L de Cl

Cobalto 0,2 mg/L de Co

Cobre 0,02 mg/L de Cu

Cromo trivalente 0,5 mg/L de Cr

Cromo hexavalente 0,05 mg/L de Cr

1,1 dicloroetano 0,0003 mg/L

1,2 dicloroetano 0,01 mg/L

Estanho 2,0 mg/L

Índice de fénois 0,001 mg/L C₆H₅OH

Ferro solúvel 0,3 mg/L de Fe

Fluoretos 1,4 mg/L de F

Fosfato total 0,025 mg/L de P
 Lítio 2,5 mg/L de Li
 Manganês 0,1 mg/L de Mn
 Mercúrio 0,0002 mg/L de Hg
 Níquel 0,025 mg/L de Ni
 Nitrato 10 mg/L de N
 Nitrito 1,0 mg/L de N
 Prata 0,01 mg/L de Ag
 Pentaclorofenol 0,01 mg/L
 Selênio 0,01 mg/L de Se
 Sólidos dissolvidos totais 500 mg/L
 Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno, 0,5 mg/L de LAS
 Sulfatos 250 mg/L de SO₄
 Sulfetos (como H₂S não dissociado) 0,002 mg/L de S
 Tetracloroeteno 0,01 mg/L
 Tricloroeteno 0,03 mg/L
 Tetracloroeto de carbono 0,003 mg/L
 2, 4, 6 triclorofenol 0,01 mg/L
 Urânio total 0,02 mg/L de U
 Vanádio 0,1 mg/L de V
 Zinco 0,18 mg/L de Zn
 Aldrin 0,01 ug/L
 Clordano 0,04 ug/L
 DDT 0,002 ug/L
 Dieldrin 0,005 ug/L
 Endrin 0,004 ug/L
 Endossulfan 0,056 ug/L
 Epóxido de Heptacloro 0,01 ug/L
 Lindano (gama - BHC) 0,02 ug/L
 Metoxicloro 0,03 ug/L
 Dodecacloro + nonacloro 0,001 ug/L
 Binafenilas policloradas (PCB's) 0,001 ug/L
 Toxafeno 0,01 ug/L
 Demeton 0,1 ug/L
 Gution 0,005 ug/L
 Malation 0,1 ug/L
 Paration 0,04 ug/L
 Carbaril 0,02 ug/L
 Compostos organofosforados e carbamatos 10,0 ug/L em Paration
 2, 4 - D 4,0 ug/L
 2, 4, 5 - TP 10,0 ug/L
 2, 4, 5 - T 2,0 ug/L

Artigo 36 - Para as águas de Classe 2, são estabelecidos os mesmos limites ou condições de Classe 1, à exceção dos seguintes:

I - não será permitida a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

II - coliformes: não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 (cinco) amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver na região meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice-limite será de 5.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 (cinco) amostras mensais colhidas em qualquer mês;

III - cor: até 75 mg de Pt/L;

IV - turbidêz: até 100 UNT;

V - DBO/5 dias, 20°C até 5 mg/L de O₂;

VI - OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/L de O₂;

Artigo 37 - Para as águas de Classe 3, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - óleos e graxas: virtualmente ausentes;

III - substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

IV - não será permitida a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

V - substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;

VI - coliformes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 (cinco) amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver na região meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice-limite será de 20.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 (cinco) amostras mensais colhidas em qualquer mês;

VII - DBO/5 dias, 20°C até 10 mg/L de O₂;

VIII - OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/L de O₂;

IX - turbidêz: até 100 UNT;

X - cor: até 75 mg Pt/L;

XI - pH entre 6,0 e 9,0;

XII - substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos):

Alumínio 0,1 mg/L de Al

Arsênio 0,05 mg/L de As

Bário 1,0 mg/L de Ba

Berílio 0,1 mg/L de Be

Boro 0,75 mg/L de B

Benzeno 0,01 mg/L

Benzo-a-pireno 0,00001 mg/L

Cádmio 0,01 mg/L de Cd

Cianetos 0,02 mg/L de CN

Chumbo 0,05 mg/L de Pb

Cloretos 250 mg/L de Cl

Cobalto 0,2 mg/L de Co

Cobre 0,5 mg/L de Cu

Cromo trivalente 0,5 mg/L de Cr

Cromo hexavalente 0,05 mg/L de Cr

1,1 dicloroetano 0,0003 mg/L

1,2 dicloroetano 0,01 mg/L

Estanho 2,0 mg/L

Índice de fénois 0,3 mg/L C₆H₅OH

Ferro solúvel 0,5 mg/L de Fe

Fluoretos 1,4 mg/L de F

Fosfato total 0,025 mg/L de P

Lítio 2,5 mg/L de Li

Manganês 0,5 mg/L de Mn

Mercúrio 0,002 mg/L de Hg

Níquel 0,025 mg/L de Ni

Nitrato 10 mg/L de N

Nitrito 1,0 mg/L de N

Nitrogênio amoniacal 1,0 mg/L de N

Prata 0,05 mg/L de Ag

Pentaclorofenol 0,01 mg/L

Selênio 0,01 mg/L de Se

Sólidos dissolvidos totais 500 mg/L

Substâncias tensoativas que reagem

| | |
|--|-----------------------------|
| com o azul de metileno | 0,5 mg/L de LAS |
| Sulfatos | 250 mg/L de SO ₄ |
| Sulfeto (como H ₂ S não dissociado) | 0,3 mg/L de S |
| Tetracloroetano | 0,01 mg/L |
| Tricloroetano | 0,03 mg/L |
| Tetracloroeto de carbono | 0,003 mg/L |
| 2, 4, 6 triclorofenol | 0,01 mg/L |
| Urânio total | 0,02 mg/L de U |
| Vanádio | 0,1 mg/L de V |
| Zinco | 5,0 mg/L de Zn |
| Aldrin | 0,03 ug/L |
| Clordano | 0,3 ug/L |
| DDT | 1,0 ug/L |
| Dieldrin | 0,03 ug/L |
| Endrin | 0,02 ug/L |
| Endossulfan | 150 ug/L |
| Epóxido de Heptacloro | 0,1 ug/L |
| Heptacloro | 0,1 ug/L |
| Lindano (gama - BHC) | 3,0 ug/L |
| Metoxicloro | 30,0 ug/L |
| Dodecacloro + nonacloro | 0,001 ug/L |
| Binafenilas policloradas (PCB's) | 0,001 ug/L |
| Toxafeno | 5,0 ug/L |
| Demeton | 14,0 ug/L |
| Gution | 0,005 ug/L |
| Malation | 100,0 ug/L |
| Paration | 35,0 ug/L |
| Carbaril | 70,0 ug/L |
| Compostos organofosforados e carbamatos totais em Paration | 100,0 ug/L |
| 2, 4 - D | 20,0 ug/L |
| 2, 4, 5 - TP | 10,0 ug/L |
| 2, 4, 5 - T | 2,0 ug/L |

Artigo 38 - Para as águas de Classe 4, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - odor e aspecto: não objetiváveis;

III - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

IV - substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento: virtualmente ausentes;

V - índice de fénois até 1,0 mg/L de C₆H₅OH;

VI - OD superior a 2,0 mg/L de O₂, em qualquer amostra;

XI - pH entre 6,0 e 9,0;

Artigo 39 - Os padrões de qualidade das águas estabelecidos neste Regulamento constituem-se em limites individuais para cada substância. Considerando eventuais ações sinérgicas entre as mesmas, estas ou outras não especificadas, não poderão conferir às águas características capazes de prejudicar os usos a que se destinam.

Parágrafo único - As substâncias potencialmente prejudiciais deverão ser investigadas sempre que houver suspeita de sua presença.

Artigo 40 - Os limites de DBO estabelecidos para as Classes 2 e 3 poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de OD previstos não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas da vazão.

Artigo 41 - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se “virtualmente ausentes” e “não objetáveis” teores desprezíveis de poluentes, podendo ser exigido, quando necessário, quantificá-lo para cada caso.

SEÇÃO III - DOS PADRÕES PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Artigo 42 - Não será permitido o lançamento de poluentes nos mananciais sub-superficiais e em poços profundos.

Artigo 43 - Nas águas de classe Especial não serão tolerados lançados de águas residuárias, domésticas e industriais, lixo e outros resíduos sólidos, substâncias potencialmente tóxicas, defensivos agrícola, fertilizantes químicos e outros poluentes, mesmo tratados. Caso sejam utilizadas para o abastecimento doméstico, deverão ser submetidas a uma inspeção sanitária preliminar.

Artigo 44 - nas águas das Classes 1 a 4 serão tolerados lançamentos de despejos, desde que além de atenderem ao disposto no Artigo 45 deste Decreto, não venham a fazer com que os limites estabelecidos para as respectivas classes sejam ultrapassados, respeitando a capacidade de auto-depuração do corpo receptor.

Parágrafo único - Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor demonstrado por estudo de impacto ambiental realizado pela fonte poluidora, a SEMMAC poderá autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no Artigo 45, fixando o tipo de tratamento e as condições para este lançamento.

Artigo 45 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas coleções de água, desde que obedeçam às seguintes condições:

I - pH entre 5,0 e 9,0;

II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C;

III - materiais sedimentáveis: até 1 ml/L em teste de 1 hora em Cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes ;

IV - regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária da fonte poluidora.

V - óleos e graxas :

a) óleos minerais até 20 mg/L ;

b) óleos vegetais e gorduras animais até 50 mg/L ;

VI - ausência de materiais flutuantes ;

VII - valores máximos admissíveis das seguintes substâncias:

Amônia 5,0 mg/L de N

Arsênio total 0,5 mg/L de As

Bário 5,0 mg/L de Ba

Cádmio 0,2 mg/L de Cd

Cianetos 0,2 mg/L de CN

Chumbo 0,5 mg/L de Pb

Cobre 1,0 mg/L de Cu

Cromo trivalente 2,0 mg/L de Cr

Cromo hexavalente 0,5 mg/L de Cr

Estanho 4,0 mg/L de Sn

Índice de fénois 0,5 mg/L C₆H₅OH

Ferro solúvel 15,0 mg/L de Fe

Fluoretos 10,0 mg/L de F

Manganês solúvel 1,0 mg/L de Mn

Mercúrio 0,01 mg/L de Hg

Níquel 2,0 mg/L de Ni

Prata 0,1 mg/L de Ag

Selênio 0,05 mg/L de Se

Sulfetos 1,0 mg/L de S

Sulfitos 1,0 mg/L de SO₃

Zinco 5,0 mg/L de Zn

Tricloroetano 1,0 mg/L

Clorofórmio 1,0 mg/L

Tetracloroeto de carbono 1,0 mg/L

Compostos organofosforados e

carbamatos totais em Paration 1,0 mg/L
Sulfeto de carbono 1,0 mg/L
Dicloroetano 1,0 mg/L
Compostos organoclorados não listados acima
(pesticidas, solventes, etc) 0,05 mg/L

Outras substâncias em concentrações que poderiam ser prejudiciais, de acordo com limites a serem fixados pelo COMDEMA.

VIII - tratamento especial, se provierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos.

Artigo 46 - Não será permitida a diluição de efluentes industriais com águas não poluídas, tais como água de abastecimento e água de refrigeração.

Parágrafo único - Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou emissões individualizadas, os limites constantes desta regulamentação aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério da SEMMAC.

Artigo 47 - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, para destinação final:

I - à coleta e disposição final de águas pluviais;

II - à coleta de despejos sanitários e industriais, conjunta ou separadamente;

III - às águas de refrigeração.

Artigo 48 - O lançamento de efluentes no corpo receptor será sempre feito por gravidade, e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de passagem, da qual partirão por gravidade para rede coletora.

Artigo 49 - O sistema de lançamento de despejos será provido de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade do efluente.

Artigo 50 - No caso de lançamento de efluentes em sistema público de coleta e tratamento de esgotos, a SEMMAC poderá exigir a apresentação de autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema.

Parágrafo único - A entidade responsável pela operação do sistema de coleta de esgotos passa a ser responsável pelo tratamento dos efluentes coletados, e pelo atendimento aos padrões estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 51 - Os métodos de coleta e análise das águas devem ser os especificados nas normas aprovadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - ou, na ausência delas, no "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater: APHA-AWWA-WPCF", última edição. O índice de fênis deverá ser determinado conforme o método 510B do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 16ª edição,.

CAPÍTULO VI – DA POLUIÇÃO DO SOLO

SEÇÃO - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 52 - Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

I - resíduos sólidos: resíduos em qualquer estado da matéria, não utilizados com fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;

II - entulhos: resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, provenientes de construções ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou a recursos ambientais;

III - aterro sanitário: processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

IV - movimento de terra: escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com quaisquer finalidades;

V - logradouro público: designação genérica de locais de uso comum, destinados ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos tais como rua, avenida, praça, parque, viaduto ou similares.

SEÇÃO II - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 53 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, sem prévia autorização da SEMMAC.

Parágrafo único - A utilização do solo como destinado final de resíduos potencialmente poluentes deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pela SEMMAC, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Artigo 54 - Quando a disposição final dos resíduos sólidos exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Artigo 55 - Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos e os produtos resultantes de lavagem e varredura dessas áreas;

IV - todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, tais como: agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

Parágrafo 1º - As emissões provenientes de incineradores de que trata este artigo deverão ser oxidadas em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando a uma temperatura mínima de 850°C (oitocentos e cinquenta graus Celsius) e com tempo de residência mínimo de 0,8s (oito décimos de segundo), ou por outro sistema de controle de poluição, de eficiência igual ou superior.

Parágrafo 2º - Para fins de fiscalização, o pós-queimador deverá conter dispositivo de medição de temperatura da câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Artigo 56 - Fica proibido lançar ao solo, em logradouros públicos resíduos sólidos de qualquer natureza.

SEÇÃO III - DOS MOVIMENTOS DE TERRA

Artigo 57 - Depende de prévia autorização da SEMMAC a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação significativa da paisagem, respeitada a legislação municipal específica.

Artigo 58 - Para quaisquer movimentos de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

Parágrafo único - O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

CAPÍTULO VII - DA FAUNA E FLORA

SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 59 - Para fins deste Regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

I - fauna nativa: conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

fauna silvestre: conjunto de espécies animais, nativos ou não, da fauna em geral, nacional ou estrangeira;

II - flora silvestre nativa: conjunto de espécies vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município; flora silvestre: conjunto de espécies de vegetais, nativos ou não, da flora em geral, nacional ou estrangeira;

III - logradouro público: designação genérica de locais de uso comum, destinados ao trânsito ou à permanência de veículos e pedestres, tais como ruas, praças, parques, pontes, viadutos ou similares;

IV - áreas de domínio público: logradouros públicos e áreas mantidas pelo poder público, tais como reservas biológicas, parques florestais, jardins e nascentes;

V - reserva biológica: unidade de conservação da natureza, destinada a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo a uma espécie em particular, com utilização para fins científicos;

VI - parque florestal: unidade de conservação permanente, destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

VII - áreas verdes: toda área onde predominar qualquer forma de vegetação, quer seja nativa ou não, de domínio público ou privado;

VIII - área de conservação ou de preservação permanente: área de domínio público ou privado, destinada à conservação dos recursos naturais, devido à sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultural ou de lazer;

IX - poda: operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes dos vegetais;

X - transplante: remoção de um vegetal de determinado local e seu implante em outro;

XI - supressão: eliminação de um ou mais espécimes vegetais.

SEÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60 - Cabe ao Município proteger a fauna e a flora existentes nos logradouros públicos em atuação coordenada com órgãos federais e estaduais que, direta ou indiretamente, exerçam tais atribuições.

Parágrafo único - em se tratando de vetores de moléstias ou artrópodes importunos, o controle de suas populações cabe à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da legislação específica.

Artigo 61 - É de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o plantio, replantio, transplante, supressão e poda de árvores situadas nas áreas de domínio público.

Parágrafo 1º - Depende de prévia autorização da SEMMAC a poda, o transplante ou a supressão de espécime arbóreo e demais formas de vegetação, em áreas de domínio público ou privado, bem como seu plantio em áreas de domínio.

Parágrafo 2º - Em casos de supressão, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir a reposição dos espécimes suprimidos por espécimes da flora nativa.

Artigo 62 - São de preservação permanente todas as áreas verdes situadas no Município de Catalão.

Artigo 63 - Depende de prévia anuência da SEMMAC à implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificação em áreas revestidas ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo.

Artigo 64 - Os danos causados à flora, inclusive aqueles provocados em decorrência de acidentes de trânsito, serão punidos com as penalidades previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, correrão por conta do responsável pela supressão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo 2º - No caso de supressão irregular de áreas verdes, a SEMMAC poderá exigir a recuperação de áreas lesadas, mediante planos de reflorestamento ou de regeneração natural, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Artigo 65 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune de corte mediante ato do COMDEMA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 66 - Depende de prévia autorização da SEMMAC a utilização de praças e parques florestais, para realização de shows, comícios, feiras e demais atividades cívico-religiosas e esportivas.

Artigo 67 - Os espécimes da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, sem autorização da SEMMAC.

Artigo 68 - A SEMMAC poderá autorizar a manutenção ou criação de animais silvestres em cativeiro no Município, mediante a observância das normas ambientais, de segurança, higiene e preservação da espécie, respeitadas as legislações federal e estadual.

Artigo 69 - Depende de prévia autorização da SEMMAC a exploração dos recursos naturais em áreas de domínio público, através de caça, pesca, pastoreio, uso agrícola, colheita de frutos, sementes e de outros produtos ali existentes.

Artigo 70 - É proibida a comercialização de espécimes da fauna ou flora silvestres, ou de objetos deles derivados.

Parágrafo único - Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros ou viveiros devidamente legalizados e os objetos deles derivados.

Artigo 71 - A SEMMAC poderá conceder autorização especial para a realização de estudos científicos que possam implicar danos à fauna ou à flora, a pesquisadores ou entidades científicas oficialmente reconhecidas.

Artigo 72 - Fica proibido qualquer ato que inicie ou possa provocar incêndio em terrenos baldios.

Artigo 73 - Depende de prévia autorização da SEMMAC a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios ou a afiação de cabos e fios, ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

Artigo 74 - Todo projeto de obra pública, relativo à implantação de rede de energia elétrica, iluminação pública, telefonia, rede de água e esgoto, deverá compatibilizar-se com a vegetação arbórea, de forma a evitar ou minimizar danos à mesma.

Parágrafo único - Mesmo em caso de inexistência de vegetação ou de seu projeto de implantação, as obras públicas deverão ser implantadas conforme orientação da SEMMAM.

CAPÍTULO VIII - DA POLUIÇÃO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 75 - Compete a SEMMAC julgar casos de situações existentes e sobre a conveniência de implantação de qualquer obra, equipamento ou atividade que venha a causar uma intrusão visual significativa, capaz de agredir a estética urbana, inclusive as agressões ao vernáculo, causar poluição visual ou interferir em monumentos históricos e na qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 76 - Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios ao público deverá ser submetido à aprovação do COMDEMA.

CAPÍTULO IX - DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS

SEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO PRÉVIO

Artigo 77 - São consideradas fontes poluidoras as atividades de comércio varejista, comércio atacadista, serviços, indústria e serviços de uso coletivo relacionadas;

Parágrafo único - São também consideradas fontes poluidoras as atividades extrativas minerais de qualquer natureza.

Artigo 78 - A Secretaria Municipal de Obras Cíveis e a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Abastecimento, somente expedirão Alvará de Construção, Habite-se, Alvará de Localização, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fonte poluidora, mediante parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 79 - Os projetos específicos de fontes poluidoras, ao serem submetidos à aprovação do Executivo Municipal, deverão conter, devidamente preenchido, o Formulário de Caracterização de Fonte Poluidora - Modelo Simplificado, conforme o modelo fornecido pela SEMMAC, respeitada a matéria de sigilo industrial de acordo com a lei federal específica.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - COMDEMA estabelecerá, através de Deliberações Normativas, os modelos completos do formulário de Caracterização de Fonte Poluidora aplicáveis às diferentes categorias de estabelecimentos.

Parágrafo 2º - A SEMMAC poderá exigir a apresentação de informações técnicas complementares julgadas necessárias à análise do projeto.

Artigo 80 - A SEMMAC dará publicidade, através de edital publicado no órgão oficial, os pedidos de aprovação de projetos de fontes poluidoras.

Parágrafo 1º - A publicação será feita em prazo no máximo de 10 (dez) dias após o recebimento do último documento necessário à análise do projeto, com ônus para o requerente.

Parágrafo 2º - Isentam-se do ônus da publicação os projetos relativos a microempresa, definidas na legislação específica.

Artigo 81 - Serão recebidos no prazo de até 20 (vinte) dias após a data de publicação, os pedidos de impugnação do projeto.

Parágrafo único - Os pedidos de impugnação serão dirigidos ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, e deverão conter as respectivas fundamentações.

Artigo 82- A Secretaria Municipal de Meio ambiente emitirá parecer técnico conclusivo sobre os pedidos de aprovação de projetos no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação do edital.

Parágrafo único - O prazo para emissão do parecer poderá ser prorrogado, em até 60 (sessenta) dias, tendo em vista a complexidade do exame do impacto ambiental, a critério do Prefeito Municipal.

Artigo 83 – (Vetado)

Parágrafo 1º - (Vetado)

Parágrafo 2º - (Vetado)

Artigo 84 - O início de funcionamento de fonte poluidora fica condicionado ao parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Artigo 85 - Depende de prévia elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a serem submetidos ao COMDEMA, o licenciamento de projetos de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada, efetiva ou potencialmente poluidora.

Parágrafo único - O COMDEMA poderá exigir a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para projetos de obras ou atividades, não mencionadas neste artigo, quando ocasionarem elevado impacto ambiental.

Artigo 86 - O COMDEMA definirá, mediante Deliberação Normativa, as instruções básicas para elaboração do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, o qual deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I - avaliação das alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese da não execução do projeto;

II - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com descrição detalhada da situação da área, antes da implantação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais, e o meio sócio econômico;

III - identificação e previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis relevantes gerados nas fases de implantação e operação do projeto;

IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre as quais os sistemas de controle de poluição e a definição de áreas de preservação para compensação dos impactos;

V - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

Parágrafo 1º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, a SEMMAC poderá fixar as informações adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais das áreas, forem julgadas necessárias.

Parágrafo 2º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental.

SEÇÃO III - DO PROCEDIMENTO CORRETIVO

Artigo 87 - As fontes poluidoras em funcionamento ou implantação na data de publicação desta lei, serão convocadas para registro na SEMMAC, visando seu enquadramento no estabelecido na legislação federal 6938, e resolução CONAMA 237 nas normas dele decorrentes.

Parágrafo 1º - A vistoria por fiscal, técnico ou agente credenciado pela SEMMAC caracterizará uma convocação para registro.

Parágrafo 2º - Poderão ser objeto de Procedimento Corretivo atividades não consideradas fontes poluidoras, nos termos do Artigo 77 deste Decreto, desde que possam provocar poluição, nos termos do inciso III do Artigo 2º desta lei.

Artigo 88 - As fontes poluidoras convocadas para registro deverão apresentar, em prazo fixado pela SEMMAC de até 60 dias prorrogáveis a critério da mesma, o Formulário de Caracterização de Fonte Poluidora, devidamente preenchido, e demais informações técnicas consideradas necessárias à análise do processo, respeitada a matéria de sigilo industrial de acordo com a legislação federal específica.

Artigo 89 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisará as informações e assinará ao responsável pela fonte poluidora prazos para adaptação da mesma e padrões vigentes no Município.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, a fonte poluidora apresentará a SEMMAC, para aprovação, projeto de sistemas para correção das irregularidades, e cronograma de implantação.

Parágrafo 2º - durante a vigência do prazo concedido para adaptação, à fonte poluidora não poderá ser penalizada, salvo descumprimento do projeto ou do cronograma.

SEÇÃO IV - DAS AUTORIZAÇÕES

Artigo 90 - A SEMMAC analisará e decidirá os pedidos para realização das atividades que, por exigência deste Decreto, exijam prévia autorização, a saber:

I - autorização para utilização ou detonação de explosivos ou similares, nos termos do Artigo 9º;

II - autorização para execução de serviço de auto-falante ou fontes sonoras em horário diurno e vespertino, nos termos do Artigo 10;

III - autorização para execução de serviços de construção civil em horário especial, nos termos do Artigo 11;

IV - autorização para disposição de resíduos sólidos, nos termos do Artigo 53;

V - autorização para movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora, nos termos do Artigo 57;

VI - autorização para implantação para implantação de parcelamento de solo ou edificação em área revestida por vegetação de porte arbóreo, nos termos do Artigo 63;

VII - autorização para realização de shows, feiras ou similares em praça ou parque florestal, nos termos do Artigo 66;

VIII - autorização para apresentação apreensão de espécimes de fauna silvestre, nos termos do Artigo 67;

IX - autorização para manutenção de animais silvestres em cativeiro, nos termos do Artigo 68;

X - autorização para executar atividade extrativa de recursos naturais em áreas de domínio público, nos termos do Artigo 69;

XI - autorização para realização de projeto de pesquisa científica que implique danos à fauna ou à flora, nos termos do Artigo 71;

XII - autorização para fixação de cabos ou similares na arborização pública, nos termos do Artigo 73;

XIII – autorização para poda ou supressão de árvores em áreas urbanas e rurais.

Artigo 91 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA definirá, mediante Deliberações Normativas, a documentação e informação necessárias à obtenção de cada modalidade de autorização, e julgará os recursos decorrentes.

SEÇÃO V - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 92 - A fiscalização do cumprimento da Lei Municipal deste Decreto e das normas dele decorrentes, será exercida pelos agentes credenciados pela SEMMAC.

Artigo 93 - Os responsáveis por fonte poluidora ficam obrigados a comunicar imediatamente à SEMMAC e à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e ocorrência de qualquer episódio, acidental ou não, que possa representar riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais.

Artigo 94 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimentos ou locais públicos ou privados, com permanência neles pelo tempo necessário, bom como o acesso aos equipamentos e informações.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Meio Ambiente ou os agentes credenciados, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 95 - Aos agentes credenciados compete:

I - efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infração;

III - Se for verificado infração leve ou descumprimento de baixo impacto lavrar advertência em caso de primeira ocorrência, fornecendo cópia ao atuado;

IV - lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração em caso grave para primeira ocorrência, e nos demais casos para segunda em diante ocorrência, fornecendo cópia ao atuado;

IV - elaborar relatórios de vistorias.

Artigo 96 - A SEMMAC poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de programas de medição ou monitoração de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes de seu funcionamento.

Parágrafo 1º - As medições de que trata esse Artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, acompanhada por técnico ou agente credenciado pelo SEMMAC.

Parágrafo 2º - A fonte poluidora deverá fornecer todas as informações complementares sobre o funcionamento da mesma, que se fizerem necessárias à avaliação dos resultados desses programas de medição, monitoração ou acompanhamento, a critério da SEMMAC.

SEÇÃO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 97 - Aos infratores dos dispostos desta Lei Municipal e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas neste Decreto;

II - multa de 01 (uma) a 700(setecentas) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades;

IV - cassação de alvarás e licenças concedidas, a ser executada pelos órgãos do Executivo Municipal, em especial a Secretaria de Obras Cíveis e a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Abastecimento.

Parágrafo único - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Artigo 98 - Para efeito da aplicação de penalidade, as infrações aos dispositivos deste regulamento serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas.

Artigo 99 - A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando, se for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para a mesma infração cometida por um único infrator.

Artigo 100 - Na aplicação das multas de que trata o inciso II do Artigo 97, serão observados os seguintes limites:

I – de 01 (uma) a 50 (cinquenta) UFM x 100 reais, no caso de infração leve;

II – de 51 (cinquenta e uma) UFM a 300 (trezentas) x 100 reais, no caso de infração grave;

III - de 301 (trezentos e uma) UFM a 700 (setecentas) x 100 reais, no caso de infração gravíssima.

Parágrafo 1º - O valor da multa a ser aplicada será fixado pelo COMDEMA, levando-se em conta a natureza da infração, as suas conseqüências, o porte do empreendimento, os antecedentes do infrator, e as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Parágrafo 2º - Em caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

Artigo 101 - A penalidade de suspensão de atividades poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, a partir da segunda reincidência em infração penalizada com multa.

Parágrafo único - em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, o Prefeito Municipal poderá determinar, em processo sumário, a suspensão de atividades de fonte poluidora, durante o tempo que se fizer necessário para correção da irregularidade.

SEÇÃO VII - DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 102 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III - a disposição legal ou regulamentar que fundamenta a atuação;

IV - prazo para apresentação de defesa e, se for o caso, para comparecimento à SEMMAC com finalidade indicada;

V - assinatura do autuante;

Parágrafo único - O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento - AR.

Artigo 103 - O autuado poderá apresentar defesa endereçada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto de infração.

Artigo 104 - O Secretário Municipal de Meio Ambiente determinará a formação de processo administrativo, ou a anexação da autuação em processo administrativo já em tramitação na Prefeitura Municipal de Catalão.

Parágrafo 1º - ao processo administrativo será juntado parecer técnico e, se houver de defesa, parecer jurídico relativo à infração.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo de que trata o Artigo 103, será o processo encaminhado à decisão da autoridade competente.

Artigo 105 - As penalidades de advertência e multa, prevista nos incisos I e II do Artigo 97, serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 106 - A aplicação das penalidades de suspensão de atividades e cassação de alvarás e licenças, previstas nos incisos III e IV do Artigo 97, será decidida em primeira instância pela SEMMAC, ressalvado o disposto no parágrafo único do Artigo 101 deste Decreto.

Parágrafo 1º - A execução das penalidades de que trata este artigo poderá ser efetuada, quando necessário, com requisição de força policial, podendo ficar a fonte poluidora sob custódia policial, até sua liberação pela SEMMAC.

Parágrafo 2º - O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades de que trata este Artigo, não cabendo qualquer indenização por eventuais danos.

Parágrafo 3º - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação destas penalidades correrão por conta do infrator.

Artigo 107 - a imposição das penalidades previstas neste Regulamento será notificada por escrito ao infrator pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em carta registrada, com Aviso de Recebimento.

Artigo 108 - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser feito em estabelecimento de crédito credenciado para tal fim, a favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Parágrafo 2º - O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará correção monetária e juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

SEÇÃO VIII - DOS RECURSOS

Artigo 109 - Das decisões em primeira instância caberá recurso para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

Artigo 110 - Das decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

Parágrafo 1º - Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

Parágrafo 2º - É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidades.

Artigo 111 - Não será reconhecido recurso desacompanhado de cópia autenticada da Guia de Recolhimento da multa, quando for o caso.

Artigo 112 - No caso de cancelamento de multa, a sua restituição será automática, sempre, pelo mesmo valor recolhido, em número de (R\$1,15) VALOR FISCAL ESTABELECIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO na data da decisão.

Parágrafo único - A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 113 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente disporá, em observância ao Artigo 17 de um fundo especial de natureza contábil, com o objetivo de custear projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente do Município.

Artigo 114 - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FMDA:

I - as dotações orçamentárias específicas;

II - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III - o produto de reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista na Lei Municipal nº

IV - transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

V - doação e recursos de outras origens.

Artigo 115 - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão aplicados, exclusivamente, em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente do Município propostos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou pela Comunidade, e submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - COMDEMA.

Parágrafo 1º - Para cada projeto poderão ser estabelecidos mecanismos periódicos de avaliação, através da elaboração de relatórios parciais e do relatório final.

Parágrafo 2º - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental no custeio de pessoal e das atividades de controle manutenção e operação normal, a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que correrão pelo processo normal de despesa.

Artigo 116 - O controle administrativo, financeiro e contábil do Fundo será exercido pelo Diretor do Departamento de Planejamento, Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o qual, através de Balancetes Mensais, outros demonstrativos contábeis e do Balanço Geral no fim de cada exercício, prestará contas de sua gestão à Auditoria Geral do Município e ao Departamento de Inspeção Financeira da Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 117 - O departamento de Planejamento, Administração e Finanças manterá contabilidade própria de todos os atos e fatos de sua gestão, compreendendo os sistemas, financeiro e patrimonial.

Artigo 118 - O saldo positivo do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, verificado no fim do exercício, constituirá receita do exercício seguinte.

Artigo 119 - Ao Diretor do Departamento de Planejamento, Administração e Finanças da SEMMAC, além das competências definidas no Artigo 6º do Decreto Municipal nº, incumbe:

I - assinar balanços, balancetes e ordens de pagamento;

II - assinar, com o Chefe da Seção de Orçamento e Controle, ou, em sua falta, com o chefe do Setor Contábil, cheques ou ordens de pagamento sobre depósitos bancários, bem como assinar recibos e dar quitação;

III - executar a administração do fundo Municipal de Defesa Ambiental em consonância com as orientações da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira;

IV - promover licitação na forma prevista no Decreto Federal nº 8666 e suas alterações, para execução de obras, fornecimento e aquisição de materiais;

V - assinar contratos de fornecimento, serviços e obras, observada a legislação municipal vigente, específica;

VI - zelar para que sejam incorporados ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental todos os recursos que lhe são servidos;

VII - apresentar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e à Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira, um demonstrativo do movimento de receita de despesa relativo ao Fundo;

VIII - providenciar os pagamentos de numerários relacionados com as despesas do Fundo;

IX - autorizar a restituição de qualquer importância recolhida indevidamente ao Fundo;

X - prestar contas das importâncias recebidas pelo Fundo Municipal de Defesa Ambiental, dentro dos prazos estabelecidos nos atos de concessão, com audiência prévia do Departamento de Inspeção Financeira da Secretaria Municipal da Fazenda;

XI - zelar pelo cumprimento das normas legais, para aplicação dos recursos do Fundo;

XII - promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do Fundo Municipal de Defesa Ambiental e o inventário dos bens em almoxarifado e de equipamento e instalações de seu uso;

XIII - realizar as prestações de contas anuais observando os seguintes elementos básicos constitutivos:

- a) balancete das operações financeiras e patrimoniais;
- b) estratos bancários e respectiva conciliação dos saldos;
- c) relatório da despesa do Fundo;
- d) balanços gerais em 31 dezembro de cada exercício.

Artigo 120 - À Seção de Orçamento e Controle, além das competências já previstas no Artigo 8º do Decreto nº, incumbe ainda:

I - manter o controle da Receita e da Despesa referente ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

II - depositar e controlar dinheiro arrecadado na conta do estabelecimento bancário, indicado pela Secretaria Municipal da Fazenda;

III - solicitar suplementação de dotações, quando for o caso;

IV - assinar, com o Diretor do Departamento de Planejamento, Administração e Finanças ordens de fornecimento, pagamentos, cheques, transferências de recursos, balanços, balancetes e prestações de contas.

Artigo 121 - Ao Setor contábil, além das competências já previstas incube ainda:

I - acompanhar e registrar, mediante documento hábil, os atos e fatos de gestão do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, com observância do Plano de contas e das Normas Gerais de Contabilidade aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda;

II - zelar pela exatidão das contas e oportuna apresentações dos balancetes, balaços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira, orçamentária e patrimonial do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

III - elaborar os relatórios financeiros do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

IV - executar os pagamentos autorizados pelo Diretor do Departamento, assinado com ele, na ausência do chefe da Seção de Orçamento e Controle, os cheques pertinentes.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 122 - Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental”, de maneira multidisciplinar, nas escolas municipais mantidas pela Prefeitura Municipal de Catalão, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 123 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 124 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Catalão,

Prefeito Municipal de Catalão